



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

DECISÃO COREN-PB nº 148, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o requerimento de remissão de crédito, por motivo de doença, protocolado pela auxiliar de enfermagem SEVERINA ANDRADE PEQUENO (COREN-PB Nº 594761-AE).

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN/PB), em conjunto com a Conselheira Secretária em exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia e,

CONSIDERANDO a íntegra do processo administrativo de nº 3065/2021;

CONSIDERANDO que a remissão de créditos (anuidades) é causa de extinção do crédito tributário prevista no Art. 156, IV, do Código Tributário Nacional (CTN);

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 432/2012, que dispõe sobre a remissão de créditos de anuidades para profissionais portadores de doenças graves, autorizou os Conselhos Regionais de Enfermagem a concederem a remissão dos créditos tributários desde que atendidos os requisitos da norma;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 492/2015 altera a redação do Art. 1º da Resolução COFEN nº 434/2012;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.713/88 que dispõe a respeito de doença grave para fins de imposto de renda;

CONSIDERANDO que o profissional inscrito (a) precisa comprovar a existência da doença à época da constituição do crédito tributário (anuidade);

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 30/2021;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação dos conselheiros em sua 855 Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida em 27 de abril de 2021.

DECIDEM:

Art. 1º DEFERIR PARCIALMENTE, por unanimidade de votos, embasados no parecer jurídico de nº 30/2021 expedido pela Procuradoria do COREN/PB o pedido de remissão de créditos da Técnica de Enfermagem Severina Andrade Pequeno (594761-AE)



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

referente aos anos de 2013 até 2020 e a isenção da anuidade de 2021.

Art. 2º Comunicar ao profissional requerente, por meio de ofício, sobre:

I. a remissão das anuidades 2013 até 2020 e a isenção da anuidade 2021, nos termos do Art. 1º da Resolução COFEN nº 434/2012 alterado pela Resolução COFEN nº 492/2015;

II. a possibilidade da concessão de isenção quanto às anuidades posteriores (2022 em diante), caso tenha o interesse de manter a inscrição ativa no COREN-PB, salientando desse já a necessidade de comprovação anual para concessão da citada isenção;

III. a possibilidade também de suspensão de inscrição, segundo o regramento previsto nos Arts. 32, 33 e 34 da Resolução COFEN nº 560/2017, ficando desde já ciente de que a suspensão da inscrição impõe a obrigação à profissional de anualmente comprovar que não exerce a atividade profissional.

IV. Contudo, se não tiver interesse em realizar nenhuma das condutas citadas nos incisos II, III, esclarecer ao profissional acerca da viabilidade do cancelamento de sua inscrição perante o COREN-PB, nos termos dos Arts. 36 a 41 da Resolução COFEN nº 560-2017, caso não esteja exercendo a atividade de enfermagem e não haja qualquer possibilidade de voltar a exercê-la.

Art. 3º Encaminhar o processo administrativo para o setor competente excluir os débitos.

Art. 4º Esta decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

João Pessoa (PB), 27 de abril de 2021.


RAYRA M.S BESERRA DE ARAÚJO
COREN-PB nº 433212-ENF
Presidente do COREN-PB


CÁTIA JUSSARA DE OLIVEIRA
COREN-PB nº 238448-ENF
Secretária do COREN-PB